



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 43

Terça-Feira, 15 de Novembro de 1983

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 23 de Outubro.
Estabelece normas sobre achados no fundo do mar dos Açores.

Decreto Legislativo Regional n.º 31/83/A, de 29 de Outubro.
Altera na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro (estabelece normas relativas ao estacionamento abusivo e à remoção de veículos).

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 47/83, de 19 de Outubro.
Toma obrigatória a presença de um agente da autoridade policial nas sessões cinematográficas exibidas depois das 22 horas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 196/83:
Autoriza a constituição de um Fundo de Maneio, a favor do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, no valor de 12 000 000\$00.

Resolução N.º 197/83:
Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na Vila das Velas, autorizando a Câmara Municipal das Velas a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução N.º 198/83:
Declara a utilidade pública urgente da parcela necessária à construção de um conjunto habitacional na Vila e Concelho das Velas, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma.

Resolução N.º 199/83:
Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à ampliação do Campo de Jogos na Vila e Concelho das Velas autorizando a Câmara Municipal das Velas a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução N.º 200/83:
Autoriza as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder à cedência em propriedade plena aos interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção, de todos ou de alguns dos lotes que integram a «Urbanização das Capelas», freguesia das Capelas, Concelho de Ponta Delgada.

Resolução N.º 201/83:
Autoriza as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a ceder em propriedade plena a título gratuito à Cooperativa de Habitação Económica «Capelense Lar» lotes de terreno que fazem parte integrante de um Conjunto Habitacional a erigir na Freguesia das Capelas.

Declaração:
Rectifica a rectificação ao Decreto Regulamentar Regional n.º 52/80/A, de 10 de Novembro, — Quadro do Pessoal da Junta Autónoma do Porto na Horta —, publicada no Jornal Oficial n.º 18, I Série, de 24 de Maio de 1983.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria N.º 86/83:
Cria o cartão de livre trânsito nos recintos desportivos da Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria N.º 87/83:
Aprova o regime de caça à coadorniz na ilha Terceira.

Portaria N.º 88/83:

Aprova o Protocolo de Cooperação celebrado entre a Direcção Regional das Pescas e o Serviço Açoreano de Lotas, E.P.-Lotaçor.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo N.º 117/83:**

Determina o arquivamento do processo de Sindicância à Unileite e a dissolução da respectiva Comissão.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Despacho Normativo N.º 118/83:**

Cria a Comissão permanente destinada a fixar os índices ponderados dos custos de mão-de-obra e de materiais para a aplicação na Região Autónoma dos Açores.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro

Achados no fundo do mar dos Açores

A situação estratégica dos Açores, relativamente à navegação marítima e muito particularmente entre os séculos XV e XVIII, transformou o arquipélago num ponto de passagem obrigatório para as naus do Índia, Brasil e América do Norte.

Naus carregadas de objectos do mais alto valor histórico, artístico e arqueológico naufragaram em grande número contra as costas das ilhas, estando hoje detectados e estudados muitos desses naufrágios.

Essa proliferação de naufrágios, a presunção das riquezas acumuladas no fundo dos mares, a relativamente diminuta profundidade dos mares junto à costa, tudo isso fez já despertar o interesse de diversas entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, as quais começam a surgir como potenciais interessadas na exploração de certas zonas do fundo dos mares jurisdicionais da Região.

A maioria dessas entidades dispõe de meios técnicos e científicos adequados a uma sistemática e eficaz prospecção dos fundos dos mares, e a fim de que se não perca o concurso de tais interessados e, ao mesmo tempo, se acautelem os interesses da Região há que estabelecer um conjunto de normas que claramente regulem a situação e os modos de estabelecer acordos entre as partes.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, alínea a), da Constituição e dos artigos 1.º, n.º 2, e 91.º, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Património cultural submarino)**

Pertencem à Região Autónoma dos Açores todos os objectos, nomeadamente os de valor histórico, arqueológico e artístico, que vierem a ser encontrados nas águas territoriais da Região e da respectiva zona

económica exclusiva, os quais não tenham proprietário conhecido ou se possam presumir abandonados.

ARTIGO 2.º**(Concessões)**

1 — O Governo Regional poderá celebrar contratos de concessão para pesquisa, nas águas jurisdicionais da Região, dos objectos referidos no artigo 1.º, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — Os contratos serão feitos por concurso público

ARTIGO 3.º**(Contratos)**

As entidades que pretendam celebrar contratos de concessão deverão instruir o respectivo processo junto da Secretaria Regional da Educação e Cultura e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Tipos de embarcação utilizados, assim como a descrição do equipamento científico;
- b) Área geográfica exacta em que pretendem realizar tais actividades;
- c) Datas previstas para a sua realização;
- d) Identificação da entidade responsável, do respectivo director e da pessoa encarregada dos trabalhos;
- e) Relatório sobre outros trabalhos já efectuados e bibliografia publicada sobre os mesmos.

ARTIGO 4.º**(Limites)**

1 — As concessões serão limitadas no tempo e no espaço, podendo ser denunciadas ou renovadas nos termos dos respectivos contratos.

2 — As concessões serão estritamente limitadas a objectos de valor histórico, artístico e arqueológico, caducando automaticamente caso o concessionário se dedique a outros tipos de pesquisa.

ARTIGO 5.º**(Pesquisa em áreas especiais)**

No caso de as áreas a pesquisar terem interesse

especial para a defesa nacional, o Governo Regional dará conhecimento do projecto de concurso público referido no artigo 2.º ao departamento competente do Governo da República.

ARTIGO 6.º

(Fiscalização)

O Governo Regional fiscalizará o cumprimento das obrigações decorrentes da execução dos contratos, podendo, para o efeito, designar os delegados que entender necessários para acompanhamento dos trabalhos e examinar tudo o que respeita aos materiais recolhidos.

ARTIGO 7.º

(Avaliação de achados recuperados)

1 — Os achados serão objecto de uma avaliação anual por uma comissão, composta pelos seguintes elementos:

- a) 1 representante da Presidência do Governo Regional;
- b) 1 representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- c) 1 representante da Secretaria Regional das Finanças;
- d) 1 representante da entidade concessionária

2 — Das decisões da comissão caberá recurso, a interpor no prazo dos recursos cíveis, que se contará a partir da data da notificação, para uma comissão com poderes de decisão final, composta por 3 árbitros, sendo um representante do Governo Regional, outro da entidade concessionária e um terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado por mútuo acordo.

3 — No caso de não se verificar acordo relativamente à nomeação do presidente, este será nomeado pelo tribunal da comarca respectiva.

4 — Cada parte suportará as despesas do seu árbitro e a parte vencida no recurso as do árbitro de desempate e os encargos gerais resultantes do processo.

5 — Pode, ainda, haver uma avaliação extraordinária, caso os achados corram riscos de se deteriorarem ou perderem valor.

ARTIGO 8.º

(Compensação do concessionário)

1 — O concessionário poderá ser compensado, de acordo com as dificuldades de pesquisa e com a importância dos achados.

2 — O contrato de concessão especificará as condições de compensação, as quais podem incluir uma repartição do valor dos achados, que não pertençam a terceiros, entre a Região e o concessionário.

ARTIGO 9.º

(Garantia)

A entidade concessionária prestará uma caução, como garantia do cumprimento do contrato respeitante à responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, decorrente da sua actividade de pesquisa nos marcos

da Região.

ARTIGO 10.º

(Arbitragem)

1 — Será decidida por arbitragem qualquer divergência entre as partes que não possa ser resolvida por acordo.

2 — Para a escolha do árbitro de desempate e para o funcionamento do tribunal arbitral a competência territorial será a da comarca mais próxima do local onde se houver situado o achado.

3 — Em tudo o que não vai disposto no presente diploma sobre a constituição e funcionamento do tribunal arbitral aplicar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil.

ARTIGO 11.º

(Achados ocasionais)

1 — A pessoa que acidentalmente encontrar um objecto em zona na qual não seja titular de concessão nos termos deste diploma deverá, no prazo de 48 horas, entregá-lo à guarda da autoridade aduaneira ou de quem legalmente exerça essas funções.

2 — Ao achador é devida compensação, de acordo com as dificuldades de recuperação do achado e valor que lhe for atribuído, nos termos do artigo 8.º deste diploma.

3 — Perde o direito à compensação quem não satisfaça as condições previstas na lei.

Aprovado em Plenário da Assembleia Regional dos Açores em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Legislativo Regional n.º 31/83/A, de 29 de Outubro

Estacionamento abusivo e remoção de veículos

Considerando que têm sido tradicionalmente atribuídos aos municípios aspectos relevantes no ordenamento do trânsito nas povoações, limpeza de ruas e logradouros públicos;

Considerando as características geográficas da Região, deve ficar na mesma a carga dos municípios a remoção para parques municipais apropriados dos veículos abusivamente estacionados em qualquer via pública, bem como as diligências tendentes quer à entrega ao proprietário, quer à situação do abandono a favor do património público e, neste caso, à sua destruição ou destino final.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, aplica-se com

as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os veículos recolhidos e considerados abandonados são adquiridos por ocupação pelo município em cuja área se haja efectuado a recolha.

Art. 3.º É lícita a fixação, pelos municípios, de taxas específicas de remoção e recolha, quando efectuadas pelos serviços municipais ou da conta destes.

Art. 4.º O presente diploma aplica-se também aos veículos já considerados abandonados a favor da Região e que ainda não tenham sido removidos pelos serviços regionais dos locais em que haviam sido recolhidos, se os mesmos recintos forem municipais.

Art. 5.º O Governo Regional colaborará com os municípios nas diligências para a imersão de carcaças de veículos abandonados que não apresentem utilidade para observância do Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, e da Convenção de Oslo, aprovada pelo Decreto n.º 491/72, de 6 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Moijardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Decreto Regulamentar Regional n.º 47/83, de 19 de Outubro

Considerando que nas sessões cinematográficas realizadas depois das 22 horas são normalmente exibidos filmes com fracas qualidades técnicas, temáticas e artísticas, de moral duvidosa e classificados como «não aconselháveis a menores de 18 anos»;

Considerando que não existe um efectivo controle das entradas de menores, o qual se torna urgentemente aconselhável, devido aos efeitos nocivos que estes filmes podem ter sobre os adolescentes;

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas sessões cinematográficas exibidas depois das 22 horas é obrigatória a presença de um agente da autoridade policial, a requisitar pelos promotores dos espectáculos, que suportarão os respectivos encargos.

Art. 2.º Poderá ser determinado, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, a presença obrigatória de agentes da autoridade, nas condições do artigo 1.º, nos espectáculos em que se exibam filmes pornográficos, de violência ou contendo cenas eventualmente chocantes.

Aprovado em Conselho em 28 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 196/83

Considerando que o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários vem experimentando dificuldades de tesouraria, que se repercutem no funcionamento da sua Central Leiteira de Ponta Delgada;

Considerando que é intenção do mesmo serviço iniciar a produção de sumos de fruta, no sentido de promover uma melhor e mais racional exploração e equipamento da sua Central Leiteira;

Considerando a necessidade de dotar a Central Leiteira de um Fundo de Maneio para aquisição de embalagens e concentrados, de forma a possibilitar a actualização referida;

O Governo Regional, resolve:

- Autorizar a constituição de um Fundo de Maneio, a favor do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, no valor de Esc. 12 000 000\$00, a transferir do Capítulo 01, C.E. 38.03 do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Aprovada em Conselho, em 27 de Outubro de 1983.

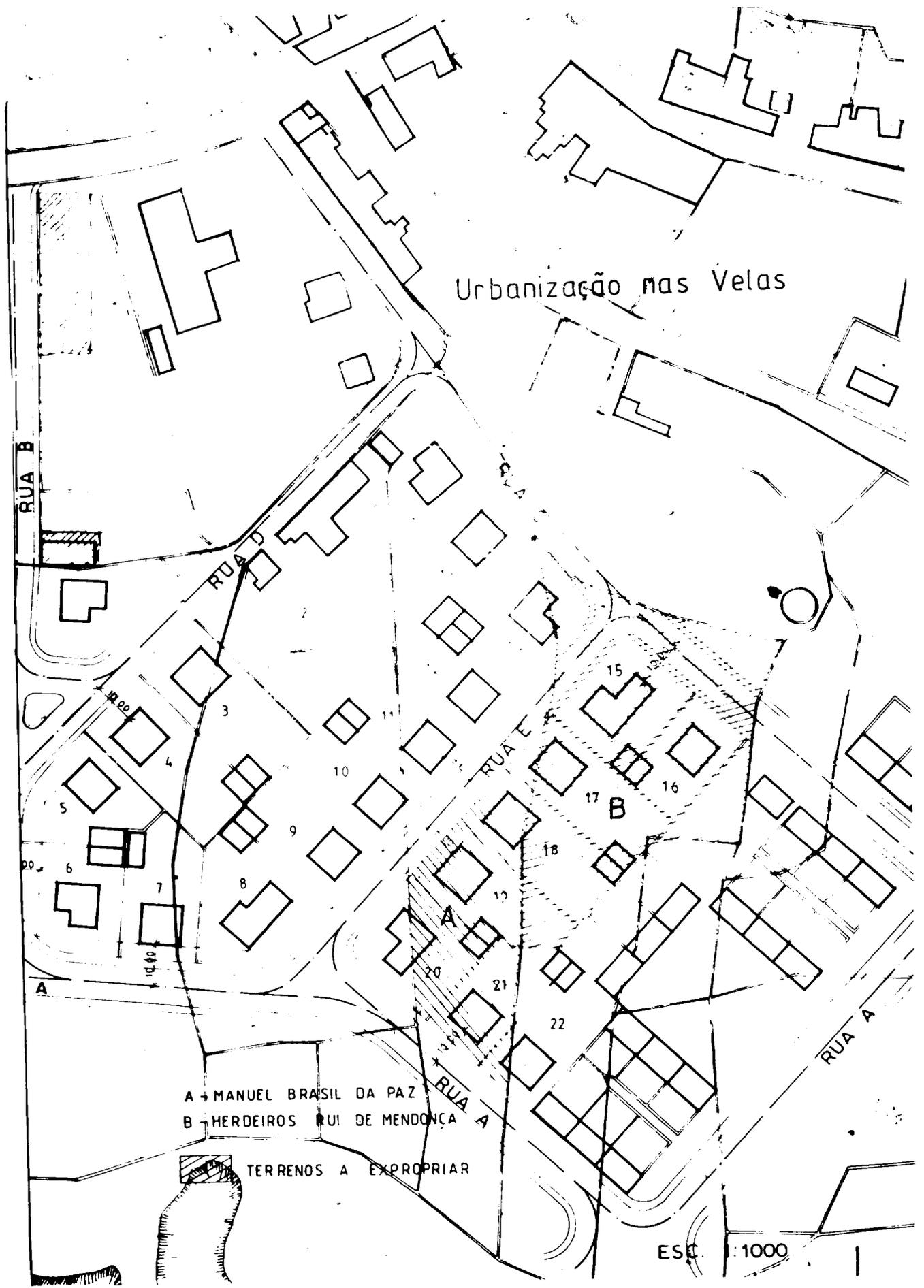
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*

Resolução n.º 197/83

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos n.ºs 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na Vila das Velas, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Câmara Municipal das Velas a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 27 de Outubro de 1983.

— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



Resolução nº198/83

Ao abrigo do disposto no artigo 229º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei nº171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos números 10, nº1 e 14 nº1 do Decreto-Lei nº845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária à construção de um conjunto habitacional na Vila e Concelho das Velas, incluída na área

referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

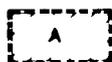
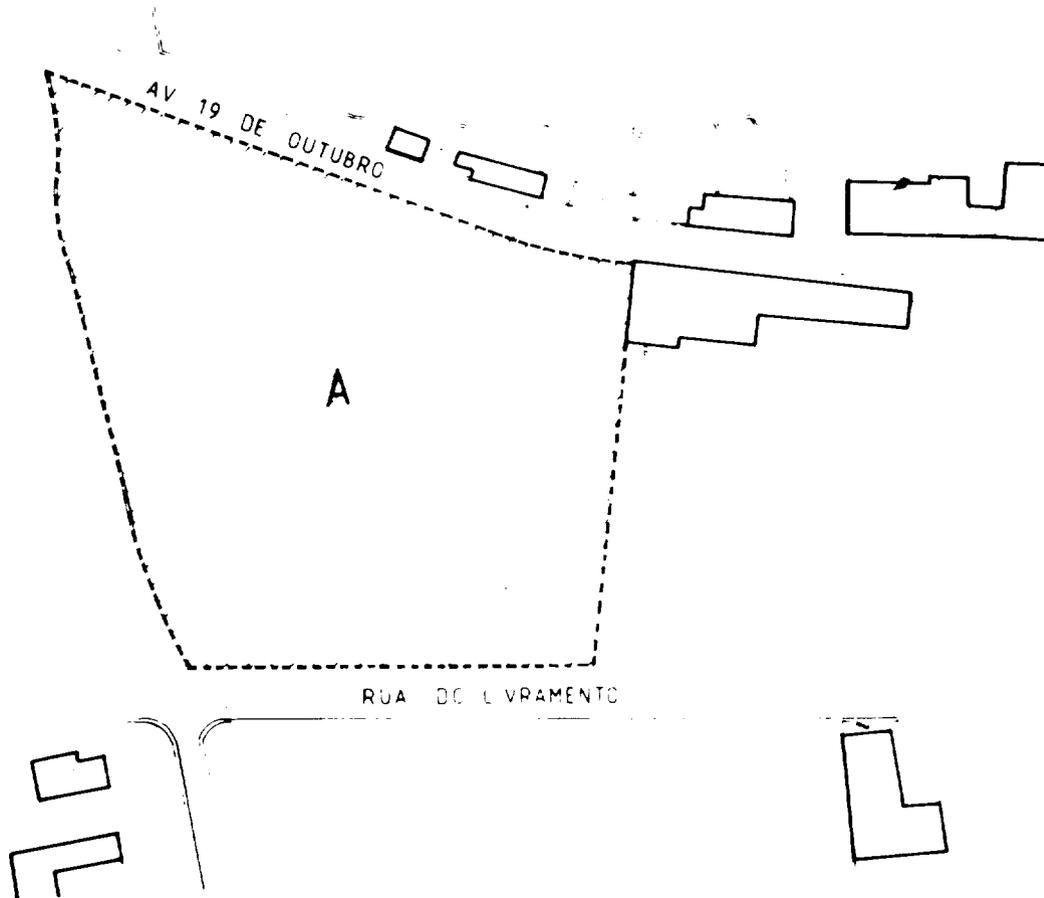
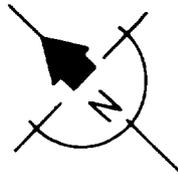
Aprovada em Conselho, em 27 de Outubro de 1983.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amara*

S. R. E. S.

D. R. H. U. A.

TERRENOS DA VARANDA

VELAS — S. JORGE



ÁREA A EXPROPRIAR

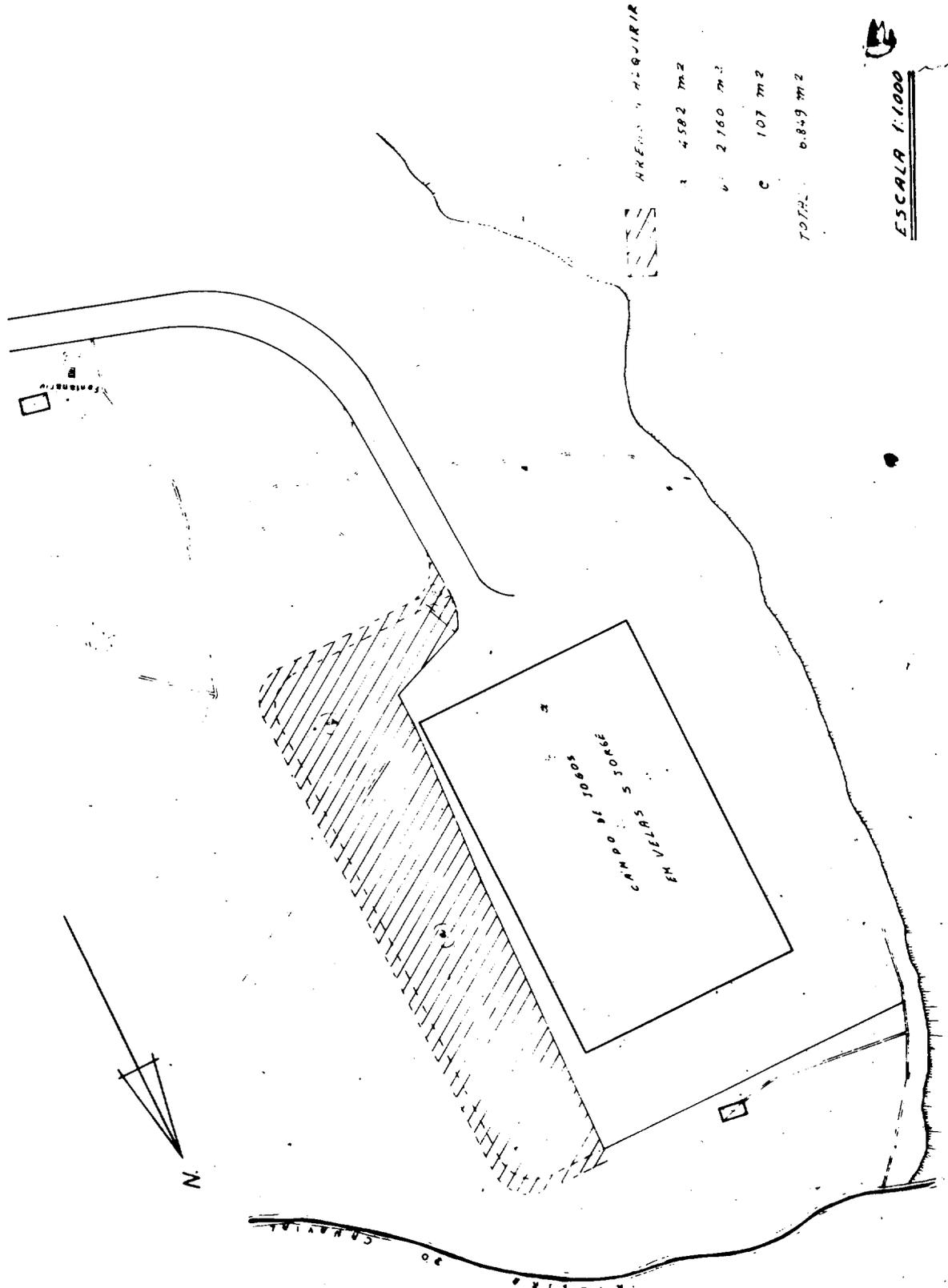
PROPRIETÁRIO — HENRIQUE DE SAMPAIO E CASTRO FERREIRA DA CUNHA DA SILVEIRA

Resolução n°199/83

Ao abrigo do disposto no artigo 229° a) linha d) da Constituição e do Decreto-Lei n°171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos números 10 n°1 e 14 n°1 do Decreto-Lei n°845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à ampliação do Campo de Jogos na Vila e Concelho das Velas, incluídas na área

referenciada na planta anexa, autorizando a Câmara Municipal das Velas a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra

Aprovada em Conselho, em 27 de Outubro de 1983
 — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.



Resolução n.º 200/83

Na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adquirir glebas de terreno que depois de urbanizadas, se destinam à sua cedência em posse plena, em condições de preço que não ultrapasse nunca os custos reais do terreno e das respectivas infraestruturas, para empreendimentos relativos à habitação social e à auto-construção de habitação própria.

No uso da faculdade de administrar e dispor do património regional que lhe é conferida pelo artigo 44.º, alínea g), do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1) — Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder à cedência em propriedade plena, segundo as normas constantes da Resolução n.º 54/81 e n.º 138/83, aos interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção, de todos ou de alguns dos lotes que integram a «Urbanização das Capelas», freguesia de Capelas do Concelho de Ponta Delgada, a que se refere a Resolução n.º 171/82 de 9 de Dezembro, que declara a sua utilidade pública urgente.
- 2) — Que a cessão de cada um dos lotes do terreno a que se refere o n.º anterior será autorizada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, escolhidos que sejam os cessionários de acordo com as regras constantes da citada Resolução n.º 54/81 e da Portaria n.º 30/81, publicada no Jornal Oficial de 14 de Julho de 1981.
- 3) — Do despacho previsto no número anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) — Identificação de cessionário;
 - b) — Descrição do lote a ceder;
 - c) — Fixação do preço base do lote e da respectiva percentagem a pagar pelo cessionário, nos termos do n.º 12 da citada Resolução n.º 54/81 e do n.º 1 da Resolução n.º 138/83;
 - d) — Indicação da entidade ou funcionário que outorgará em representação da Região Autónoma dos Açores, na escritura de cessão.
- 4) — Que o modelo geral da minuta das escrituras de cessão será elaborada pelos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças.

Aprovada em Conselho, em 27 de Outubro de 1983.

— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*

Resolução n.º 201/83

Na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adquirir parcelas de terreno com vista à sua

urbanização e subsequente implantação de fogos a promover pelas cooperativas de habitação e por particulares interessados na auto construção de habitação própria.

Considerando que as cooperativas de habitação poderão vir a desempenhar um papel preponderante na resolução do problema habitacional.

Considerando que na fase actual de implantação do programa habitacional da cooperativa de habitação económica «Capelense Lar» se justifica a cedência dos terrenos necessários à implantação das habitações que se propõem construir.

No uso da faculdade de administrar e dispor do património regional bem como de conceder às cooperativas de habitação apoios em espécie, que lhe são conferidas, respectivamente, pelo artigo 44.º da alínea g) do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 19/82/A, de 18 de Agosto, o Governo resolve:

- 1 — Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a ceder em propriedade plena a título gratuito à Cooperativa de Habitação Económica «Capelense Lar» lotes de terreno que fazem parte integrante de um conjunto habitacional a erigir na Freguesia de Capelas, nos terrenos a que se refere a Resolução n.º 171/82, de 9 de Dezembro que declara a sua utilidade pública urgente, em número necessário à implementação do primeiro programa habitacional desta Cooperativa.
- 2 — Que a cessão ora autorizada fica sujeita às condições constantes das alíneas seguintes:
 - a) — Os referidos lotes de terreno destinam-se exclusivamente à implantação de fogos a promover pelas cessionárias para habitação própria dos respectivos associados, revertendo para a Região Autónoma dos Açores a propriedade dos mesmos por simples despacho dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, ouvido o Secretário Regional do Trabalho, se lhes for dada aplicação diversa daquela para que foram cedidos;
 - b) — A cooperativa cessionária terá de iniciar e concluir a construção dos fogos nos prazos máximos, respectivamente, de um ano e quatro anos a contar de 15 de Novembro de 1983, os quais só poderão ser prorrogados por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, em casos de força maior, sob pena de reversão dos lotes de terreno à titularidade da Região Autónoma dos Açores, sem que possa ser exigida a restituição de mais de 30% das importâncias que tenham sido dispendidas com as edificações, benfeitorias ou qualquer outra indemnização.
- 3 — Que o auto de cessão a celebrar após ter sido adjudicada judicialmente à Região Autónoma dos Açores a propriedade dos terrenos expropriados, constituirão título bastante para a rea-

lização os registos necessários.
 Aprovada em Conselho, em 27 de Outubro de 1983.
 — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a rectificação

ao Decreto Regulamentar Regional nº 52/80/A, de 10 de Novembro. — Quadro do Pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta, — publicada no Jornal Oficial nº

18, I Série, de 24 de Maio de 1983, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

Na página 146, onde se lê:

.....

Guardas Portuários	2	Guarda Portuário	2
--------------------	---	------------------	---

Deverá ler-se:

Guardas Portuários	2	Guarda Portuário	Q
--------------------	---	------------------	---

Presidência do Governo, 25 de Outubro de 1983. — () Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 86/83

A Direcção Regional de Educação Física e Desportos e seus órgãos directos externos, pela função e responsabilidade que ocupam no fenómeno desportivo tem necessidade de fazer observação a todas as movimentações desportivas quer sejam de carácter particular ou oficial;

Para tal, tem de estar presente aquando da realização das mesmas, o que acontecia antes da Regionalização dos Serviços do Estado mediante a beneficiação de legislação nacional;

A Portaria nº 1/82 de 2 de Janeiro, do Ministério da Qualidade de Vida, que prevê a utilização de cartões de livre entrada em recintos desportivos por parte de determinadas entidades e autoridades, encontra-se desadaptada à actual orgânica do Governo Regional uma vez que o sector do desporto, pela sua regionalização, passou a estar na dependência da Secretaria Regional da Educação e Cultura;

Há, portanto, que determinar, a nível regional, quais as entidades e autoridades que virão a beneficiar do

cartão de livre entrada nos recintos desportivos; Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura o seguinte:

Artº 1º

São titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos:

1. Membros do Gabinete do Secretário Regional da Educação e Cultura;
2. Director Regional de Educação Física e Desportos;
3. Chefes de Divisão da Direcção Regional de Educação Física e Desportos;
4. Técnicos da Direcção Regional de Educação Física e Desportos;
5. Delegados da Direcção Regional de Educação Física e Desportos;
6. Coordenadores Regionais de Modalidade;
7. Coordenadores Concelhios do Desenvolvimento Desportivo;

Artº 2º

— Os membros do Governo terão livre entrada em recintos desportivos mediante a apresentação do cartão de Membro do Governo.

Artº 3º

— Sob proposta do Director Regional de Educação Física e Desportos, poderá o Secretário Regional da Educação e Cultura, mediante despacho, conceder o direito de livre entrada em recintos desportivos a entidades e autoridades diversas dos previstos no Artº 1º, quando tal manifestamento se justifique.

Art.º 4.º

— O direito de livre entrada para os titulares referidos nos números anteriores tem âmbito regional.

Artº 5º

Os cartões cujo modelo consta em anexo terão validade anual coincidente com o ano civil e serão assinados pelo Director Regional de Educação Física e Desportos, autenticados com o selo branco da Secretaria Regional da Educação e Cultura e restituídos sempre que haja alteração do motivo que justificou a sua concessão.

Artº 6º

— A entrada poderá ser feita por qualquer acesso existente nos recintos desportivos e efectuar-se-á mediante a apresentação do cartão de livre entrada referido no artigo anterior.

Artº 7º

Compete às Associações de âmbito regional e local a regulamentação e concessão de livre entrada das restantes pessoas especificamente ligadas às respectivas modalidades, bem como aos representantes dos órgãos de Comunicação Social.

Artº 8º

— As dúvidas suscitadas na aplicação da presente regulamentação serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 13 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

(frente)

Dimensões: 115 mm X 75 mm

(verso)

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 87/83

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. único — Fica autorizada a caça à codorniz, na ilha Terceira, na zona compreendida pela linha do litoral, partindo da Silveira para Poente, segue a Estrada Regional de S. Bartolomeu, Santa Bárbara, Doze Ribeiras, Serreta, Altares, Biscoitos, Quatro Ribeiras, e Vila Nova, até à Ribeira dos Pães.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 18 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 88/83

Manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo único — É aprovado o Protocolo de Cooperação celebrado entre a Direcção Regional das Pescas e o Serviço Açoreano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 24 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Considerando que existem 92 portos de pesca na Região Autónoma dos Açores dispersos pelas nove ilhas do arquipélago, o que dificulta, grandemente, o desempenho das tarefas que estão cometidas por lei à Direcção Regional das Pescas, no que diz respeito ao equipamento, apoio e fiscalização das actividades desenvolvidas nos referidos portos:

Considerando que o Serviço Açoreano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, tem colaborado eficazmente, desde a sua constituição, com a Direcção Regional das Pescas, no sentido de minimizar os efeitos negativos de tal dispersão geográfica, conferindo uma maior celeridade na resolução dos problemas que surgem no dia a dia:

Considerando ainda a necessidade de evitar uma duplicação de serviços e de meios humanos e materiais, aproveitando-se, para o efeito, as próprias estruturas da LOTAÇOR:

Entre a Direcção Regional das Pescas, a seguir designada por DRP, e o Serviço Açoreano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, com sede em Ponta Delgada, é celebrado o presente Protocolo de Cooperação, que obedecerá ao

seguinte:

I

O Serviço Açoreano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, compromete-se a realizar as tarefas abaixo descritas:

- a) conservação e manutenção do equipamento portuário;
- b) operações com equipamento portuário (pessoal, combustíveis, lubrificantes, etc);
- c) pequenas reparações em portos, sem prejuízo do disposto na Resolução n.º 18/80, de 20 de Fevereiro, do Conselho do Governo;
- e) pagamento de água, luz e telefones dos portos;
- f) despesas com a exploração dos entrepostos frigoríficos, conforme o estipulado no Despacho Normativo n.º 51/82, de 22 de Junho;
- g) obras e equipamento em edifícios pertencentes à DRP, bem como as despesas com água, luz e telefones;
- h) despesas inerentes à formação profissional;
- i) despesas com a deslocação, alojamento e alimentação do pessoal da LOTAÇOR, quando deslocado em serviço da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- j) despesas com viaturas da DRP.

II

A Direcção Regional das Pescas, através de verbas inscritas no Plano de Investimentos, suportará todos os encargos resultantes das tarefas enumeradas na cláusula anterior, cujos montantes serão fixados, anualmente, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e entregues à LOTAÇOR, em prestações trimestrais de igual montante, verbas essas que poderão ser reforçadas quando insuficientes.

III

No final de cada trimestre, a LOTAÇOR, prestará contas à Direcção Regional das Pescas pelos fundos recebidos, competindo à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas o exercício do poder tutelar.

Horta, 24 de Outubro de 1983. — Pela Direcção Regional das Pescas, *Fernando José Correia Cardoso*. — O Conselho de Gerência da Lotaçor, *Fernando de Lima Pacheco Leite, Henrique Vieira de Melo*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 117/83

1. Por despacho de 28 de Outubro de 1977, foi ordenada uma sindicância à UNILEITE — União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtores de Leite da Ilha de S. Miguel — S.C.R.L. e nomeada a respectiva Comissão dela encarrega-

da, posteriormente alterada por despacho de 11 de Novembro do mesmo ano, a fim de averiguar da real situação da empresa, habilitando assim o Governo Regional a adoptar as medidas que, de acordo com o então vigente Decreto-Lei nº 422/76, de 29 de Maio, mais consentâneas se mostrassem com a necessidade de corrigir os desequilíbrios fundamentais da sua situação económico-financeira e com a defesa do interesse regional.

2. Entretanto, tendo-se concluído do relatório preliminar apresentado pela dita Comissão que a empresa se encontrava, na verdade, em situação grave, pela Resolução nº 7/78, de 23 de Fevereiro, foi tomada a medida de intervir a empresa, nomeando um gestor, mas sem que isso implicasse a suspensão dos órgãos sociais.
3. Mais tarde, pela Resolução nº 16/79, de 8 de Maio, foi determinada a reactivação da sindicância e a prorrogação da intervenção, agora mediante a nomeação de um delegado do Governo.
4. Sucessivamente prorrogada pelas Resoluções n.ºs 99/80, de 16 de Agosto; 1/81, de 27 de Janeiro, e 46/81, de 2 de Junho, a intervenção extinguiu-se em 2 de Dezembro de 1981, por força do disposto no Decreto-Lei nº 90/81, de 28 de Abril.
5. A intervenção, se por si só, não obsteu, pelo menos concorreu de forma significativa para obstar não só a insolvência da UNILEITE mas também de parte importante da Lavoura Micaelense, evitando todo o estendal de consequências que adviriam para a economia da Ilha, pelo que não pode deixar de considerar-se como tendo sido pertinente e profícua.
6. A sindicância, seguiu paralelamente à intervenção, e devido à complexidade da escrita e ao estado em que se encontrava, foi necessário muito tempo para produzir o relatório preliminar.
7. Seja como for, através dela, não foi possível conseguir concretização de dados que levassem à prova de factos que revelassem do foro criminal, mas apenas de irregularidades que melhor compete à administração sanar e procurar corrigir, de harmonia com as melhores técnicas contabilísticas, ficando ressalvada a honorabilidade dos elementos que compunham a comissão administrativa ao tempo em que decorreu a análise dos factos.
8. Nestes termos, e acrescentando ainda que já vão passados mais de três anos sobre a prática das

últimas diligências da Comissão, o que significa a prescrição do prazo mínimo para qualquer procedimento de natureza criminal.

Determino o arquivamento do processo da Sindicância à UNILEITE e a dissolução da respectiva Comissão.

Comunique-se à empresa e aos membros da Comissão.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 25 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo nº 118/83

Considerando o disposto no nº 1 do artº 1º da resolução nº 167/83, de 12 de Setembro fica constituída a Comissão permanente que fixará os índices ponderados dos custos de mão-de-obra e de materiais a considerar para aplicação na Região Autónoma dos Açores.

A Comissão é constituída pelos 5 seguintes membros:

- Dr. Luís Alberto da Silva Teixeira de Simas representando a Secretaria Regional do Equipamento Social, que presidirá
- Dr. Carlos Alberto Maia da Silva Machado, representando a Secretaria Regional do Trabalho
- Dr. Luís Vaz Lopes, representando o Serviço Regional de Estatística dos Açores
- Engº Técnico Manuel Velho Arruda, representando a Câmara do Comércio dos Açores
- Engº Fernando Henrique Martim Ávila — representando a Câmara do Comércio dos Açores.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 25 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Vitor Manuel Lemos Macedo da Silva*.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 30\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».</p>	<p>ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
---	---	---